

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Da Sra. Deputada MARIA DO ROSÁRIO)

Dispõe sobre a isenção fiscal do Imposto de Importação (II) e das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidente sobre matérias primas e ferramentas destinadas à construção de forma artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios por artesãos, lutieres, microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins, bem como do Imposto de Importação (II) as matérias primas e ferramentas destinadas à construção de forma artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios.

Parágrafo Único – a referida isenção somente se aplica quando as matérias primas e ferramentas forem adquiridas por artesãos e lutieres, residentes e domiciliados no Brasil, e microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 2º O inciso II do art. 9º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea i:

“Art.9º.....

.....

II -

.....

i) matérias primas e ferramentas destinadas à construção de instrumentos musicais e seus acessórios, importadas por artesões e lutieres, residentes e domiciliados no Brasil, e microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é instituir um benefício fiscal para os artesãos, lutieres¹, microempresas e empresas de pequeno porte, dentro do espírito do art. 170, IX da Constituição Federal de 1988, que introduziu o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, de forma a alavancar o crescimento econômico e a geração de emprego e renda, dentro do objetivo geral de reduzir as desigualdades regionais e sociais, que é um dos princípios da ordem econômica.

Cabe ressaltar ainda que o Projeto de Lei em tela está em consonância com os arts. 215, § 3º, II e III, da Constituição Federal de 1988,

¹ “A luteria diz respeito à construção e manutenção de instrumentos musicais, com foco, segundo a história, em instrumentos feitos de madeira, artesanalmente. O termo refere à palavra francesa lute (liuto em italiano), onde os construtores de lute (alaúde) eram chamados de luthiers. Com o desenvolvimento dos instrumentos os luthiers passaram a construir também violões, violinos, violas e, mais recentemente, guitarras e baixos elétricos. Assim o significado acabou adquirindo uma concepção genérica.” Disponível em: <http://www.luteria.ufpr.br>

que dispõem sobre as diretrizes que devem ser seguidas pelo Poder Público na consecução das políticas de estímulo à produção de bens de valor cultural.

Ademais, o art. 216, § 3º da Constituição Federal de 1988, dispõe expressamente que “a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”.

A música brasileira e o talento de nossos artistas são reconhecidos internacionalmente, tanto nos seus gêneros populares - samba, MPB, etc - como no erudito. Porém, não é o mesmo que ocorre com os instrumentos nacionais. Inclusive diversos dos nossos artistas utilizam-se de instrumentos musicais importados, seja pela sua qualidade, seja pelo seu custo benefício.

Além disso, não podemos olvidar que a Lei n. 11.769, de agosto de 2008, determina a inclusão do ensino de música na grade curricular de toda a Educação Básica. Não que a Lei suscitada tenha o intuito de formar músicos, mas sim de desenvolver a sensibilidade, criatividade e fomentar a integração dos alunos. Porém, acredita-se que o número daqueles que tem talento para música deve aumentar e essa proposição tem o intuito de facilitar à aquisição de instrumentos brasileiros de qualidade, diminuindo o seu custo de fabricação.

Importante salientar, que alguns instrumentos de madeira necessitam na sua construção de madeiras disponíveis apenas em regiões frias, das quais o Brasil não dispõe, e necessariamente se impõe a sua importação. Ademais, independente do instrumento a ser construído, nosso país não fabrica muitas das ferramentas necessárias para a construção dos instrumentos musicais, o que acaba por trazer custo mais elevado para o consumidor final, visto que parte dos valores dos impostos de importação dessas ferramentas, peças e matérias-primas, acaba por ser repassada.

Outrossim, os instrumentos musicais feitos em fábricas de grande porte, regra-geral, não estão sendo fabricados em nosso país, estão sendo fabricados na China.

Ademais, a Instrução Normativa da Receita Federal n.º 1.059, de agosto de 2010, permite, mesmo que em situações específicas, a entrada de instrumentos musicais com isenção de impostos no país, o que, evidentemente, gera um desequilíbrio na concorrência entre o produtor

estrangeiro e o produtor nacional. Importante salientar que, não se trata de querer taxar a vinda de instrumentos importados e, tão-pouco, dificultar a compra desses pelos músicos brasileiros, mas sim, dar tratamento isonômico ao artesão e lutier que aqui desenvolva o seu ofício.

Nesse sentido, entendemos que devemos privilegiar os nossos talentos e, quem sabe, tornarmo-nos referência na música, não só com nossos músicos e maestros, mas também como construtores de instrumentos musicais.

Por fim, saliento que o reconhecimento e a profissionalização dos ofícios de artesão na construção de instrumentos musicais e de lutier têm aumentado em nosso país, inclusive com a adoção pela Universidade Federal Paraná, através de sua Escola Técnica, o curso Superior de Tecnologia em Construção de Instrumentos Musicais – Luteria - em funcionamento desde 2009.

Ante o exposto e em face da relevância da matéria, espero contar com o apoio de meus ilustres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO